

**ICMS ECOLÓGICO COMO FERRAMENTA DE GESTÃO
AMBIENTAL**

ROBERTO MEDIATO CUNHA DE SOUSA

**TEIXEIRA DE FREITAS
BAHIA – BRASIL
2009**

ROBERTO MEDIATO CUNHA DE SOUSA

ICMS ECOLÓGICO COMO FERRAMENTA DE GESTÃO AMBIENTAL

TCC apresentado a Universidade Federal do Paraná
como parte das exigências do Curso de Pós-Graduação
em Gestão Florestal para obtenção do título de
“Especialista”.

Prof. Dr. Nelson Yoshihiro Nakajima
UFPR
(Orientador)

TEIXEIRA DE FREITAS
BAHIA – BRASIL
2009

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, meu agradecimento a Deus; obrigado por ter-me concedido força de vontade e persistência.

Ao meu Orientador Nelson Yoshihiro Nakajima, pela confiança em mim depositada.

A minha esposa e meu filho Bernardo, meu agradecimento especial. Graças a seus incentivos consegui realizar muitos de nossos sonhos; e a minha família, pelo apoio incondicional durante toda minha vida.

Por fim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para realização deste trabalho.

Agradeço.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. HISTÓRICO.....	2
3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.....	2
4. ASPECTOS SOBRE IMPLANTAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO.....	3
4.1. ESTADOS COM ICMS ECOLÓGICO IMPLANTADO.....	4
4.1.1. Paraná	4
4.1.2. São Paulo.....	6
4.1.3. Minas Gerais.....	7
4.1.4 Amapá.....	9
4.1.5. Rondônia.....	9
4.1.6. Rio Grande do Sul	9
4.1.7. Mato Grosso.....	10
4.1.8. Mato Grosso do Sul	10
4.1.9. Pernambuco.....	11
4.1.10. Tocantins.....	11
4.1.11.Acre.....	13
4.1.12.Rio de Janeiro.....	14
4.1.13.Ceará.....	15
4.1.14.Goiás.....	15
4.2 ESTADOS COM ICMS ECOLÓGICO EM FASE DE DISCUSSÃO.....	16
4.2.1.Bahia.....	16
4.2.2.Espírito Santo.....	16
4.2.3.Pará.....	17

4.2.4.Santa Catarina.....	17
4.2.5.Alagoas.....	18
4.2.6.Amazonas.....	18
4.2.7.Paraíba.....	18
4.2.8.Sergipe.....	18
4.2.9.Piauí.....	18
4.2.10.Rio Grande do Norte.....	19
5. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	19
6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	20
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	21

RESUMO

O desenvolvimento sustentável se tornou o principal objetivo da gestão ambiental. A produção econômica sempre gera externalidades, podendo ser positivas (gerando benefícios sociais) ou negativas (gerando perdas à sociedade). Como solução para a internalização dessas externalidades, mais especificamente as negativas, foram desenvolvidos instrumentos econômicos, dentre os quais a tributação ambiental.

A tributação ambiental tem o objetivo de induzir comportamentos ambientalmente sustentáveis por parte dos agentes econômicos. No Brasil, a experiência mais importante no campo da tributação ambiental é, sem dúvida, a implantação por alguns estados do denominado ICMS Ecológico.

O objetivo deste trabalho é analisar a legislação e a sua evolução, bem como analisar os resultados obtidos nos estados que implantaram este mecanismo. Objetiva também contribuir para o esclarecimento e compreensão do que seja o ICMS Ecológico, e demonstrar que se trata de um instrumento de apoio à gestão ambiental capaz de disciplinar o uso dos recursos naturais de forma que sejam observados os princípios da sustentabilidade ambiental, onde, de acordo com a peculiaridade de cada município, oriente o desenvolvimento, preservando e melhorando a qualidade de vida dessa população.

Palavras-chave: ICMS Ecológico; meio ambiente; desenvolvimento sustentável; tributação ambiental; preservação.

ABSTRACT

Sustainable development became the main objective of environmental management. The economic production always generates externalities that can be positive (generating social benefits) or negative (causing loss to society). As a solution to the internalization of externalities, especially the negative, were developed economic instruments, among which the environmental tax.

The environmental tax is intended to induce environmentally sustainable behavior by economic agents. In Brazil, the most important experience in the field of environmental taxation is, without doubt, the implementation by some states, the so-called Ecological ICMS.

The objectives of this work were the analysis of the legislation and its evolution, as well as to do the analysis of the results obtained in the states that have adopted the Ecological ICMS. In addition, this work also objectives for contributing to clarification and understanding of the Ecological ICMS, and to demonstrate that it is an instrument to support environmental management, which is able to discipline the natural resources use in ways that are observed the principles of environmental sustainability, where according to the characteristics of each municipality, guide the development, preserving and improving the life quality of the local population.

Keywords: Ecological ICMS, environment, sustainable development, environmental taxation; preservation.

1. INTRODUÇÃO

A preocupação com o Meio Ambiente tem aumentado gradativamente, no entanto, ainda há muito para ser feito. O Brasil está inovando, porém suas políticas ambientais precisam ser revistas e incorporadas às ações e aos planejamentos da gestão municipal.

A busca por um modelo de gestão ambiental eficiente que atenda as necessidades de cada região, bem como incentive a implantação, a preservação e a manutenção das áreas naturais, fez com que se fosse criado o ICMS Ecológico.

O ICMS ou Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços é arrecadado pelo Governo Federal e repassado aos Estados que podem definir de que forma irão repassar aos Municípios. Inicialmente este imposto era repartido segundo critérios somente econômicos. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 determina que parte dele pode ser repassado conforme critérios previsto na Lei Estadual. Assim uma parcela deste imposto arrecadado é destinado ao Município onde a qualidade ambiental é relevante, sendo observado algumas variáveis ambientais, tais como Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, Faxinais¹, Terras Indígenas, coleta seletiva de lixo e sua destinação final, tratamento de esgoto, dentre outros.

O objetivo da criação do ICMS Ecológico foi a de fornecer algum tipo de remuneração ou compensação financeira para Municípios onde existam restrições de uso do solo de parte de seu território, tornando-se necessário a conservação ou preservação da tal área. A concepção vem do pressuposto de que parte da população está tendo um uso econômico restrito por ter que preservar ou conservar esta área, a qual está proporcionando um bem comum à sociedade, por isso essa restrição de ganho econômico seria compensada com o ICMS Ecológico.

Assim sendo, este estudo objetiva analisar a legislação, a sua evolução bem como os resultados obtidos com a implantação deste mecanismo nos estados que já o adotaram. Através desta análise é possível verificar se o ICMS Ecológico é um instrumento não somente de apoio à gestão ambiental como também social, uma vez que contribui para a conscientização da população com relação à importância de se preservar o meio ambiente.

¹ Sistema de produção camponês tradicional, característico da região Centro-Sul do Paraná, que tem como traço marcante o uso coletivo da terra para produção animal e a conservação ambiental.

2. HISTÓRICO

O ICMS Ecológico surgiu no estado do Paraná, em 1991, a partir de uma aliança entre o poder público, estadual e os municípios. A restrição de uso do território, causada pela necessidade de preservação ambiental e os prejuízos econômicos decorrentes dessa limitação foram as principais causas para a aliança.

Segundo Fiuza (2004), o ICMS Ecológico apresenta duas funções principais, quais sejam a de estimular os municípios a adotarem iniciativas de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, seja pela criação de unidades de conservação ou pela manutenção de áreas já criadas, seja pela incorporação de propostas que promovam o equilíbrio ecológico, a equidade social e o desenvolvimento econômico e, recompensar os municípios que possuam áreas protegidas em seu território.

Nascido sob a égide da “compensação” o ICMS Ecológico evoluiu, transformando-se ao longo do tempo em instrumento de incentivo direto e indireto à conservação ambiental (LOUREIRO, 2002; TUPIASSU, 2004). O princípio fundamental que norteia o ICMS Ecológico é o protetor-recebedor, originário do princípio da precaução. Segundo Ribeiro (1999), o princípio protetor-recebedor postula que o agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado. É o oposto do princípio usuário-pagador, em que o usuário de um determinado recurso da natureza deve pagar por sua utilização.

3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O ICMS Ecológico encontra fundamento em princípios teóricos muitos dos quais derivados do Direito Tributário Ambiental. Trata-se do papel instrumental do tributo, em favor da proteção do meio ambiente, principalmente da utilização de mecanismos de indução negativa ou positiva sobre as atividades que devem ser incentivadas ou desestimuladas.

O ICMS Ecológico também tem respaldo na Constituição Federal. Ela determina que 75% da arrecadação do ICMS seja destinado ao Estado para a sua manutenção e investimentos e que 25% dessa arrecadação seja distribuída aos municípios (CF, art. 158, IV). O parágrafo único do art. 158, inciso IV estabelece que “até 25% do ICMS da parte que pertencer aos municípios será distribuído de acordo com lei estadual”, ou seja, até 1/4 dos 25% pode ser rateado aos municípios que investem na preservação ambiental, desde que haja legislação estadual pertinente. Assim, os estados estão ampliando as características extrafiscais do ICMS, implantando por força da lei estadual o ICMS Ecológico que consiste em parcela resultante da divisão

da receita do mencionado imposto, destinando-se aos Municípios um valor redistribuído proporcionalmente ao seu compromisso com a preservação e conservação ambiental.

A inserção de mecanismos de tributação ambiental no sistema tributário nacional vem ocorrendo seguidamente nos últimos anos. Esses mecanismos integram os instrumentos econômicos de política ambiental cuja adoção entende-se como necessária diante das limitações evidentes dos instrumentos tradicionais de comando e controle. Os instrumentos tradicionais são regras a serem cumpridas pelos integrantes da sociedade e seu descumprimento é passível de aplicação de penalidades legais. No que se refere às questões ambientais, abrangem fiscalização e punição, licenças, zoneamentos e padrões de qualidade ambiental. Os instrumentos econômicos e, mais especificamente, os mecanismos de tributação ambiental têm sido adotados em inúmeros países nas últimas décadas (ARAÚJO, 2003)

4. ASPECTOS SOBRE IMPLANTAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO

O Paraná foi o primeiro Estado brasileiro a adotar instrumentos normativos com novos critérios de repartição de receitas do ICMS como alternativa diante de reivindicações das autoridades municipais prejudicadas com as restrições ao desenvolvimento clássico em função da proteção ao meio ambiente.

Assim, foi aprovado um dispositivo na Constituição Estadual e, sucessivamente, adotados a Lei Estadual nº. 9.491; a Lei Complementar nº. 59 e o Decreto Estadual nº. 974/91, que introduziram e regulamentaram critérios ecológicos para repasse das verbas municipais do ICMS.

Seguindo os mesmos caminhos do Estado do Paraná, o ICMS foi desenvolvido e implementado posteriormente nos Estados de São Paulo (1993), Minas Gerais (1995), Amapá e Rondônia (1996), Rio Grande do Sul (1998), Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pernambuco (2001), Tocantins (2002), Acre (2004) e Rio de Janeiro, Ceará e Goiás (2007). Está em fase de implementação, regulamentação, debate ou tramitação nas casas legislativas nos Estados da Bahia, Espírito Santo, Pará, Santa Catarina, Alagoas, Amazonas, Paraíba, Sergipe, Piauí e Rio Grande do Norte.

As experiências com o ICMS Ecológico dos diversos estados brasileiros pesquisados demonstram que se trata de uma medida positiva que está conscientizando as populações sobre a importância da conservação ambiental. Nos levantamentos foram observados que a finalidade do ICMS Ecológico é estabelecida de acordo com as prioridades ambientais e até mesmo sociais de cada estado da Federação, estimulando em especial:

a) ações de saneamento básico;

- b) manutenção de sistemas de disposição final de resíduos sólidos e redes de tratamento de esgotos;
- c) preservação de mananciais de abastecimento público de água;
- d) criação e manutenção de unidades de conservação;
- e) investimentos em educação e saúde;
- f) atividades agropecuárias.

4.1. ESTADOS COM ICMS ECOLÓGICO IMPLANTADOS

4.1.1. Paraná

O ICMS Ecológico no estado do Paraná encontra-se assegurado pela Constituição Estadual (art.132 § único) e na Lei nº 9.491/90, no qual tem a finalidade de estimular a manutenção de mananciais de abastecimento público de água e unidades de conservação, mas não observa as ações municipais na área de saúde e educação. Entretanto, aponta outros critérios de compensação relacionados à população, produção agropecuária, propriedades rurais e território. A participação igualitária de todos os municípios restringe-se a 2%.

Extraídos os 5% constitucionalmente assegurados ao critério ambiental, representado pela existência de mananciais e unidades de conservação, o restante é destinado aos demais itens estabelecidos visando à compensação financeira:

- a) VAF (Valor Adicionado Fiscal) (80%);
- b) Produção Agropecuária (8%);
- c) Número de Habitantes (6%);
- d) Número de Propriedades Rurais (2%);
- e) Área Territorial (2%);
- f) Parcela Igualitária (2%).

Relativamente ao critério ambiental, a distribuição dos 5% da-se-á da seguinte forma: 50 % unidades de conservação e 50% mananciais de abastecimento público de água.

- Mananciais de Abastecimento Público de Água: São contemplados os municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais para atendimento das sedes urbanas de Municípios vizinhos, com área na seção de captação de até 1.500 Km², em utilização na data de 09/12/91 e com

aproveitamento normal. Para os futuros aproveitamentos serão observados outros critérios técnicos relativos à vazão, bem como os fatores que possam influenciar na qualidade da água que são também determinantes como, por exemplo, a densidade populacional do entorno. O estímulo ao controle de ocupação é também neste caso observado.

- Unidades de Conservação: Serão contemplados os municípios que possuem em seus territórios:
 - Área de proteção ambiental: estações ecológicas, reservas biológicas, parques.
 - Áreas de relevante interesse sob domínio público: reservas florestais, florestas nacionais, estaduais e municipais, Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), hortos florestais, refúgios de vida silvestre, monumentos naturais.
 - Áreas de relevante interesse sob domínio privado: Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico, Refúgios de Vida Silvestre, Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIE) e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

No Estado do Paraná, a Lei do ICMS Ecológico, em relação à conservação da biodiversidade tem por objetivos: a) aumento do número e da superfície de unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas (dimensão quantitativa); (b) regularização, planejamento, implementação e busca da sustentabilidade das unidades de conservação (dimensão qualitativa); (c) incentivo à construção dos corredores ecológicos através da busca da conexão de fragmentos vegetais; (d) adoção, desenvolvimento e consolidação institucional, tanto em nível estadual quanto municipal, com vistas à conservação da biodiversidade, e (e) busca da justiça fiscal pela conservação ambiental (LOUREIRO, 2002).

Todo e qualquer município pode se beneficiar com recursos do ICMS Ecológico quer seja através da criação pelo próprio município ou por outro ente federado de uma unidade de conservação ou do aumento da superfície das unidades de conservação já criadas ou ainda pela melhoria da qualidade da conservação das unidades de conservação ou outra área especialmente protegida. Visando facilitar o exercício do ICMS Ecológico os índices percentuais definidos para cada município são calculados a partir da aplicação de fórmula que visa mensurar o Coeficiente de Conservação da Biodiversidade – CCB.

Além dos resultados indiretos, mas de significativa importância tais como o aprimoramento institucional do IAP (Instituto Ambiental do Paraná), a democratização do debate sobre as unidades de conservação, a justiça fiscal pela conservação, a construção dos corredores da biodiversidade, geração de trabalho e renda e

possibilidade da reprodução em outros estados, os resultados mais significativos e contundentes dizem respeito ao aumento da superfície de áreas protegidas e evolução da qualidade da gestão das unidades de conservação.

A tabela 1 mostra uma evolução de 159,77 % no aumento de superfície das áreas protegidas. Cabe destacar que houve um aumento de superfície em dois casos específicos: na conservação do ecossistema de várzeas no Complexo de Ilha Grande e nas RPPN's estaduais.

TABELA 1 - Evolução da superfície das unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas.

NÍVEL DE GESTÃO	ATÉ 1991 (área em ha)	DE 1992 A 2001 (área em ha)	EVOLUÇÃO (%)
Federal	584.622,98	694.186,26	18,74
Estadual	118.163,59	964.554,92	716,28
Municipal	8.485,50	226.674,89	2.462,60
Terras indígenas	81.500,74	83.245,44	2,14
RPPN federal	0	1.706,13	-
RPPN estadual	0	33.154,72	-
Faxinais	0	18.927,11	-
Áreas de Preservação Permanente	0	17.107,69	-
Reserva Legal	0	16.697,73	-
Sítios Especiais	0	1.101,56	-
Outras Florestas de conexão	0	3.245,62	-
TOTAL	794.763,81	2.064.594,07	159,77
FONTE: DEBIO/DIBAP/IAP - ICMS Ecológico por Biodiversidade.			
Nota: As Áreas de Preservação Permanente, as Reservas Legais, os Sítios Especiais e as Outras Florestas de conexão, só são consideradas nos entornos das Unidades de Conservação de uso indireto, através da realização de procedimentos técnicos e administrativos especiais.			

4.1.2. São Paulo

São Paulo foi o primeiro Estado a adotar o ICMS Ecológico depois do Paraná. A Lei paulista nº 8.510/93 estabeleceu que uma porcentagem de 0,5 % dos recursos financeiros deve ser destinada aos municípios que possuem Unidades de Conservação e os outros 0,5% aos municípios que possuem reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica, totalizando 1% do ICMS arrecadado. Em relação às Unidades de Conservação, a legislação prevê beneficiar os municípios que possuem seus territórios integrando Unidades de Conservação criadas pelo estado, não considerando as áreas criadas e geridas por outros níveis de gestão. A lei, auto-aplicável, limita a aplicação de variáveis ligadas à avaliação da qualidade das Unidades de Conservação, o

que possibilitaria melhor aproveitamento do mecanismo em favor da consolidação das UCs, a exemplo do que acontece no Paraná.

Os 169 municípios paulistas que possuem Unidades de Conservação Ambiental (UCs) sob proteção do Estado receberam no ano de 2002, R\$ 39,6 milhões. Iguape, no litoral sul do Estado de São Paulo foi o Município mais beneficiado recebendo R\$ 1,7 milhão. Portanto, dos R\$ 31,7 bilhões de ICMS arrecadados em São Paulo no ano de 2002, R\$ 23,8 bilhões ficaram com o Estado e R\$ 7,9 bilhões com os Municípios. Desta parcela é deduzido o valor referente ao 0,5% a que os municípios com áreas protegidas têm direito.

Uma característica do ICMS Ecológico paulista é a de que o recurso não precisa ser obrigatoriamente direcionado à conservação ambiental, com isso, muitos municípios paulistas usam o recurso para salvar a folha de pagamento das prefeituras e saldar dívidas, o que não é proibido, visto que a Lei não tratou desse assunto. Contudo, esta questão deveria ser reformulada, destinando os recursos para a gestão ambiental.

4.1.3. Minas Gerais

O Estado de Minas Gerais implantou o ICMS Ecológico através da Lei 12.040/95, posteriormente revogada pela Lei 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

O sistema adotado é muito analítico e diferenciado, abordando um grande número de variáveis e beneficiando com o repasse inclusive municípios específicos em razão da sua recente instalação.

Ponto interessante a ser destacado é a forma gradativa como os percentuais de repasse relativos a cada critério foram modificados ao longo de um período inicial de adaptação. A Lei 12.040/95 dispôs sobre os exercícios financeiros de 1997 a 2000, prevendo valores diferenciados para cada ano. Já a Lei 13.803/2000 estabeleceu os valores também diferenciados para o exercício de 2001 a 2005 e, além disso, determinou valores fixos para o ano de 2005 em diante.

Quanto ao critério “Meio Ambiente”, a Lei 13.803/2000 determina que deverá ser repassado o valor correspondente a 1% da parcela a que os municípios têm direito. No que tange a esse critério, a legislação estadual estabelece duas formas de enquadramento dos municípios para que se beneficiem de maior parcela do ICMS.

1. Saneamento Ambiental – deve o município atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) Possuir sistema de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos urbanos (lixo) que atenda a pelo menos 70% da população urbana do município, com operação licenciada pelo Conselho

Estadual de Política Ambiental – COPAM, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio per capita dos sistemas de aterro sanitário e usina de compostagem de lixo.

- b) Possuir sistema de tratamento de esgotos sanitários que atenda a pelo menos 50% da população urbana do município, com operação licenciada pelo COPAM, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio per capita das estações de tratamento de esgotos sanitários.
2. Unidades de Conservação – objetivando compensar os municípios que possuem partes de seus territórios protegidas por unidades de conservação federais, estaduais ou municipais e inclusive particulares, definidas na lei e cadastradas junto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD com limites territoriais definidos e com restrição de uso do solo e para incentivar a criação, implantação e manutenção de unidades de conservação pelos próprios municípios, são estes também beneficiados.

O valor do repasse, limitado ao percentual estabelecido em lei para o critério Meio Ambiente será diretamente proporcional ao nível de adequação dos municípios aos critérios fixados: 50% com base no saneamento ambiental e 50% com base nas unidades de conservação.

Outro critério adotado é o patrimônio cultural que de acordo com a Lei 13.803/2000 deverá representar 1% do valor a ser repassado aos municípios.

O Estado de Minas não adotou variáveis qualitativas para o cálculo dos índices que os municípios têm direito a receber, perdendo assim, a oportunidade de utilizar mais efetivamente o ICMS Ecológico em benefício da consolidação das unidades de conservação.

Do ponto de vista das Unidades de Conservação os resultados em relação ao aumento da superfície de áreas protegidas incentivadas pelo ICMS Ecológico tem sido contundentes. No plano da criação de UCs municipais tem havido grande repercussão a criação das Áreas de Proteção Ambiental, o que deve ser recebido com alguma cautela, posto não exigir esta categoria de manejo de Unidade de Conservação desapropriação, o que pode incentivar o que se denomina “indústria das APAs”. O Estado de Minas Gerais não adotou variáveis qualitativas para o cálculo dos índices que os municípios têm direito a receber perdendo assim a oportunidade de utilizar mais efetivamente o ICMS Ecológico em benefício da consolidação das UCs.

4.1.4. Amapá

O Estado do Amapá aprovou o seu ICMS Ecológico através da Lei Estadual nº 322, de 23.12.1996, no contexto de uma reforma nos critérios de repasse. Realizou uma reforma ampla nos critérios de rateio do ICMS a exemplo do que fez o Estado de Minas Gerais. Em relação às Unidades de Conservação segue o modelo de cálculo dos índices realizados no Estado do Paraná. Além disso, adota também o critério Patrimônio Cultural.

4.1.5. Rondônia

Rondônia implantou o ICMS Ecológico através da Lei Complementar 147, de 15 de janeiro de 1996. A porcentagem a ser distribuída segundo o critério ambiental será de 5% que serão proporcionais à ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação.

Observa-se que o ICMS Ecológico adotado pelo Estado está calcado no critério ligado às unidades de conservação e terras indígenas. Outro aspecto importante da LC 147/96 diz respeito à possibilidade de redução do ICMS Ecológico dos municípios cujas unidades de conservação sofram invasões ou outros tipos de agressões.

Rondônia também não adota o critério qualitativo e na mesma linha de Minas Gerais perde a oportunidade de incrementar o processo de regularização, planejamento, implementação e manutenção das unidades de conservação, além da busca via ICMS Ecológico, da melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas.

4.1.6. Rio Grande do Sul

Em 1997, foi aprovada no Estado do Rio Grande do Sul a Lei 11.038, que criou mesmo que não intencionalmente, seu ICMS Ecológico. O modelo associa o critério ambiental ao critério área do município, definido no inciso III, do artigo 1º da referida Lei, no qual deverá ser repartido entre os municípios 7% com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por três as áreas de preservação ambiental e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas em municípios sedes das usinas hidrelétricas e, a área calculada do Estado no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informadas em Km², pela divisão de Geografia e Cartografia da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SAA.

Os profissionais do órgão ambiental encarregados pelo cumprimento da Lei têm procurado tirar com criatividade, o máximo proveito da oportunidade criada pela Lei em favor da consolidação das Unidades de Conservação, utilizando além da variável quantitativa, variáveis qualitativas.

4.1.7. Mato Grosso

O Estado do Mato Grosso está fazendo a implementação do ICMS Ecológico, aprovado em 07.12.2000 pela Lei Complementar nº 73 de forma gradual, ou seja, num primeiro momento pelo critério apenas quantitativo e numa segunda etapa está prevista a implantação dos critérios qualitativos.

Primeiramente destinou-se 5% às UCs e terras indígenas e posteriormente 2% aos Municípios que cuidem do saneamento ambiental, lixo e água tratada. Embora utilizando terminologias diferentes a Lei adota procedimentos semelhantes aos utilizados no Estado do Paraná. O Decreto Estadual nº 2.758 de 16.07.2001 traz conceitos e orienta procedimentos técnicos e administrativos visando ao cumprimento da Lei, além de afirmar a necessidade da qualificação das Unidades de Conservação, tratar dos compromissos a serem assumidos pelos municípios, criar e organizar o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, definir os procedimentos de cálculos, a edição, as alterações e a democratização de informações referentes aos índices.

4.1.8. Mato Grosso do Sul

O Mato Grosso do Sul aprovou o ICMS Ecológico através da Lei Complementar 77/194, que estabeleceu que 5% da parcela da receita arrecadada pelo ICMS será distribuída conforme critérios ambientais (unidades de conservação e mananciais de abastecimento público). Mas esta LC só foi regulamentada em 2000 pela Lei 2.193 e pelo Decreto 10.478, e em 2001 pela Lei 2.259.

A Lei 2.259/2001 determina que o percentual de 5% será rateado de forma sucessiva e progressiva de acordo com os seguintes índices: I – 2% para o exercício financeiro de 2002; II – 3,5% para o exercício financeiro de 2003; e III – 5% para o exercício financeiro de 2004.

São contemplados os municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de unidades de conservação e áreas que sejam por elas diretamente influenciadas, as áreas de terras indígenas e os mananciais de abastecimento público.

Constituem-se fundamentos do processo de cálculo do ICMS Ecológico procedimentos de caráter quantitativo e qualitativo em relação às unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas, sendo

que, para efeito da execução dos cálculos para a composição dos índices devidos aos municípios para o exercício de 2002, foram utilizados apenas os procedimentos quantitativos.

É importante mencionar que “não será realizado crédito aos municípios por qualquer tipo de porção territorial com área degradada”, conforme dispõe o artigo 9º do Decreto 10.478/2000.

Como critério fundamental para a avaliação da qualidade das unidades de conservação, o artigo 11 do Decreto 10.478/2000 determina que deverão ser levadas em conta ações empreendidas pelos municípios contemplados em âmbito de gestão da área, sendo essencial à edição de legislação municipal para regular a matéria.

A operacionalização do mencionado critério poderá ser consubstanciada em Termos de Compromissos firmados pelos municípios e anuídos por parceiros intervenientes interessados na conservação da biodiversidade, como o Ministério Público, Organizações não Governamentais, Universidades e outros.

4.1.9. Pernambuco

No Estado de Pernambuco o ICMS Ecológico é denominado de "ICMS Sócio-Ambiental". Foi aprovado pela Lei Estadual nº 11.899 de 21 de dezembro de 2000 e destina 12% (doze por cento) a partir do ano 2003 considerando aspectos sócio-ambientais. Destes aspectos 1% (um por cento) destina-se para os municípios que possuem unidades de conservação e 5% (cinco por cento) devem ser distribuídos de forma igualitária aos municípios que possuam unidade de compostagem ou aterro sanitário controlado. Neste Estado, embora a Lei defina que os critérios para rateio do ICMS devam ser implementados em sua grande maioria a partir de 2003, o Decreto Estadual nº 23.473, objetiva a implementação quase que total da Lei do ICMS Sócio-ambiental a partir de 2002, tendo como ano de apuração o ano 2001. O modelo de gestão do ICMS Ecológico por biodiversidade pernambucano, deverá passar por um processo de potencialização nos próximos anos com a adoção das fórmulas de cálculo já consagradas em outros Estados, em especial referente à utilização de variáveis qualitativas, a exemplo da experiência paranaense.

4.1.10. Tocantins

O Estado do Tocantins através da Lei 1.323, de 04 de Abril de 2002, introduziu o ICMS Ecológico a partir do exercício de 2003. Além dos critérios clássicos utilizados em outros estados, a lei tocantinense utiliza outros critérios tais como: preocupação com a conservação da água e dos parques, também premia os municípios

que possuam boa política municipal de meio ambiente, controle de queimadas e combate a incêndios, promova a conservação dos solos, atue de forma direta ou indireta na distribuição de água potável, o tratamento do esgoto e a coleta e destinação final do lixo. Os critérios e percentuais utilizados para o repasse do ICMS Ecológico serão implementados de forma progressiva e guardará flexibilidade, tratando os casos de diferentes formas, buscando a isonomia e fazendo os ajustes necessários durante o processo de implantação.

O Anexo Único à lei 1.323/2002 estabelece a percentagem que será progressiva, em que cada critério será considerado na distribuição da parcela do ICMS pertencentes aos municípios, conforme a tabela abaixo:

TABELA 2 - Anexo Único à Lei nº 1.323, de 04 de abril de 2002.

CRITÉRIOS	ANO DE IMPLANTAÇÃO/ÍNDICES DE CÁLCULOS				
	2003	2004	2005	2006	2007
Valor Adicionado	82,5	80,2	78,9	75,6	75
Quota igual	9	8,5	8	8	8
População	2,5	2,4	2,3	2,2	2
Área territorial	2,5	2,4	2,3	2,2	2
Política Municipal do Meio Ambiente	0,5	1	1,5	2	2
Unidades de Conservação e Terras Indígenas	1	1,5	2	2,5	3,5
Controle e combate a queimadas	0,5	1,5	1,5	2	2
Saneamento Básico, Conservação da Água e Coleta e Destinação do Lixo	1	1,5	2	3,5	3,5
Conservação e Manejo do Solo	0,5	1	1,5	2	2
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

FONTE: <<http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Anexos/AnexoUnicoLei1.323-02.HTM>>. Acesso em 09 de Abril de 2009.

Pode-se observar que levando em consideração a soma de todos os critérios ambientais (destacado em negrito), o percentual definido pela Lei 1.323/2002 é de: 3,5% para o ano de 2003; 6,5% para 2004; 8,5% para 2005; 12% para 2006; e 13% para 2007. De longe, é o maior até hoje estabelecido em relação a todos os outros estados brasileiros.

A Lei 1323/02 é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.666/02 e por outros instrumentos normativos do COEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) e das instituições discriminadas na Lei. Para cada um

desses critérios foi estabelecida uma fórmula, de maneira que o cálculo percentual dos índices leve em consideração aspectos quantitativos e qualitativos. O Tocantins é o primeiro Estado brasileiro a levar em conta o critério da conservação dos solos no ICMS Ecológico, tanto do ponto de vista do solo urbano como rural. Em relação ao solo urbano deverá ser levada em conta a existência de um planejamento adequado ao uso do solo, com respectiva legislação em cumprimento em relação ao solo rural, quanto maior a superfície do solo cultivado com conservação e manejo adequado do solo maior será o índice do município. Do ponto de vista qualitativo deverão ser considerados aspectos das práticas realizadas, as práticas de manejo implementadas pelos proprietários individualmente, o que deverá ser apropriado através da aplicação de um processo de planejamento individual de propriedade. O objetivo básico do ICMS Ecológico tocantinense é incentivar os municípios, sempre na perspectiva da melhoria do ambiente e da qualidade de vida. A SEPLAN/TO - Secretaria de Estado do Planejamento e Meio Ambiente do Tocantins e o NATURATINS - Instituto Natureza do Estado do Tocantins, realizam permanentemente ações com vistas a capacitação de técnicos das Prefeituras para esclarecer dúvidas e orientar sobre o ICMS Ecológico.

4.1.11. Acre

No Estado do Acre o ICMS Ecológico é denominado ICMS Verde. Foi instituído pela Lei Estadual nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004, que estabelece:

Art. 1º Por intermédio da presente lei, serão contemplados com o imposto tributário denominado ICMS Verde os municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas.

Art. 2º A alíquota relativa ao ICMS Verde será equivalente a cinco por cento da arrecadação total do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) no Estado do Acre.

Art. 3º As unidades de conservação ambiental a que alude o art. 1º desta lei são as áreas de preservação ambiental, as comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades municipais de conservação ambiental junto à autoridade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais.

Art. 4º A repartição de cinco por cento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) será feita de forma linearmente eqüitativa, observando os tamanhos e o número das áreas de preservação ambiental circunscritas na área geográfica de cada município.

Art. 5º Os fins a que se destinam os recursos visam a sua aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 6º Os critérios técnicos de alocação dos recursos oriundos do ICMS Verde serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta dias, a contar da data da vigência da presente lei.

Art. 7º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais, divulgados através de portaria publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado de Finanças e Gestão Pública, para implantação e ordenamento de repasses.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

O percentual referente ao critério ambiental (5%), segundo a Lei supracitada, diz respeito ao total arrecadado pelo Estado, ou seja, corresponde a 20% do bolo pertencente aos municípios, o que representa quase o máximo (25%) estabelecido pela Constituição Federal para distribuição aos municípios de acordo os critérios de cada Estado. Portanto, é a legislação que atribui o maior percentual de repasse do ICMS por conta do critério ambiental. Esta Lei em relação à alocação deste recurso aos municípios, limita-se, apenas, a uma análise quantitativa.

4.1.12. Rio de Janeiro

O Rio de Janeiro é o estado que possui a legislação sobre o ICMS Ecológico mais recente, porém ainda não encontra-se regulamentada. Denominado como ICMS Verde, foi instituído pela Lei nº.5.100 de 04 de outubro de 2007. O índice de repasse do ICMS Ecológico será composto da seguinte forma: 45% para áreas conservadas (unidades de conservação, reservas particulares e áreas de proteção permanentes); 30% para qualidade da água; e 25% para a administração dos resíduos sólidos.

O Rio de Janeiro apresenta um avanço aos demais Estados; as prefeituras que criarem suas próprias Unidades de Conservação terão direito a 20% dos 45% destinados à manutenção de áreas protegidas. Portanto

dependendo do tipo de política que adotar em prol do meio ambiente, o município terá direito a maior repasse do imposto.

4.1.13. Ceará

Aprovou o ICMS Ecológico através da Lei Estadual n.º 14.023, de 17 de dezembro de 2007, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 29.306, de 05 de junho de 2008. O Estado do Ceará incorporou a metodologia utilizada pelo Programa Selo Município Verde no ICMS Ecológico, o que pode ser uma grande contribuição a modernização da gestão ambiental pública no Brasil.

4.1.14. Goiás

Goiás possui legislação aprovada recente sobre o ICMS Ecológico, porém ainda não regulamentada, foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 40, de 30 de maio de 2007, a qual estabelece:

Art. 1º O § 1º do art. 107 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107

§ 1º

I - 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II -

III - 5% (cinco por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente." (NR)

Art. 2º O percentual constante do inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescentado por esta Emenda Constitucional, somente será aplicável aos projetos relativos ao meio ambiente aprovados após a entrada em vigor da lei nele mencionada.

O percentual destinado, por legislação estadual, ao ICMS Ecológico (5%), provém da redução do Valor Adicionado, que correspondia antes da promulgação desta Emenda a 90%, e após a mesma passou a 85%. Hoje não há ainda critérios de alocação deste recurso, tampouco é feito o repasse do mesmo, pois a lei encontra-se em regulamentação.

4.2 ESTADOS COM ICMS ECOLÓGICO EM FASE DE DISCUSSÃO

4.2.1. Bahia

No Estado da Bahia, a primeira entidade a se dedicar ao debate sobre o ICMS Ecológico em parceria com a *Conservation International*, foi o IESB - Instituto de Estudo Sócio-Ambiental do Sul da Bahia (IESB) que além de iniciativas próprias, tem apoiado ações da Assembléia Legislativa e da Associação dos Municípios da Região Caucaueira – AMURC e do Conselho da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. No ano 2000 foi elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda proposta de Lei denominada “ICMS Cidadão”, que além da gestão das unidades de conservação estabelece critérios relacionados à educação, saúde e saneamento ambiental. Segundo a SEFAZ, a aprovação da proposta visa contribuir para minimizar as "diferenças inter-regionais, em contraponto ao caso de hoje em que a elevada concentração de recursos tem contribuído para estimular o fluxo migratório" (SEFAZ/BAHIA, 1999). As unidades de conservação deverão ser tratadas tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo, utilizando-se de base similar ao modelo paranaense inclusive quanto à utilização de parâmetros similares. A proposta de Lei é detalhista e pode engessar em parte a organização das políticas públicas a serem desenvolvidas.

Atualmente a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh) está com um grupo de trabalho para definir e implementar do ICMS Ecológico no estado.

4.2.2. Espírito Santo

O Espírito Santo organizou o primeiro seminário em que se discutiu o ICMS Ecológico. E em seguida foi aprovada a Emenda Constitucional 11/96 e a Lei Estadual nº 5.265 de 10 de setembro de 1996, que em seu artigo 1.º define que "O Poder Executivo fica autorizado a criar mecanismos de compensação financeira para repasse aos municípios que sofram restrições de uso de solo por abrigarem em seus territórios áreas protegidas por unidades de conservação, áreas naturais em avançado estado de regeneração, reservatórios e mananciais de abastecimento público". Assim, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente formulou três propostas de Lei do ICMS Ecológico que introduz critérios ligados à temática ambiental. Estas propostas estabelecem um índice de 5% (cinco por cento) dos recursos para os municípios que possuem unidades de conservação e mananciais de abastecimento, definem algumas regras,

procedimentos técnicos e administrativos visando operacionalizar a Lei e estabelecem critérios para fixação dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS.

4.2.3. Pará

Já debateu anteprojeto de Lei e tem organizado discussão sobre o assunto, estando em mobilização para o debate de novo anteprojeto de Lei que considere como critério, entre outros o cadastramento Ambiental Rural, uma vez que um dos maiores problemas do Estado é o baixo grau de regularização fundiária, o que limita a regularização ambiental. A exemplo de alguns outros Estados a proposta do Pará procura dar conta de uma mini-reforma nos critérios de rateio do ICMS colocando além das unidades de conservação, saneamento básico, saúde, educação, outros temas que tem relação estreita com as questões ambientais e de cidadania. (SCAFF, 2000).

4.2.4. Santa Catarina

Em Santa Catarina atualmente existem três projetos de lei em fase de tramitação perante a Assembléia Legislativa. Cuida-se dos projetos de lei ordinária nº 82/95, nº 226/99 e de Lei Complementar nº 04/2001. O projeto de Lei Complementar abarca o conteúdo dos outros dois projetos de lei ordinária estabelecendo critérios graduais de distribuição ao longo dos três primeiros anos de vigência. Ao final ficariam assim distribuídos os valores: a)-Receita Própria (6%); b)-População (2%); c)- Área do Município (1%); d)-Quota Igualitária (9%); e)- Saneamento Básico (2%); f)- Unidades de Conservação/Terras Indígenas (5%).

Neste projeto de lei complementar não há previsão de estímulo/compensação aos Municípios cuja produção agropecuária acarrete restrições ao uso do solo, impedindo a criação de unidades de conservação. Tal previsão, contudo consta do projeto de lei 226/99 e se faz importante na medida em que a participação igualitária deverá ser diminuída. No mais todos os projetos apresentam semelhanças quanto à finalidade, diferenciando-se no que respeita ao percentual de distribuição dos valores.

Em substitutivo global aos projetos de lei ordinária houve sensível alteração nos percentuais de participação, estabelecendo-se um meio termo no que diz respeito aos critérios de distribuição como se vê: 1- VAF (80%); 2- Quota Igualitária (12%); Índice Agropecuário (3%); 4- Educação Ambiental (1%); 5- Arrecadação Própria (1%).

O substitutivo global apresentado aos projetos de lei ordinária falha ao não estabelecer o critério de saneamento ambiental, onde estaria prevista uma das principais ações a ser estimulada, qual seja a criação/manutenção de sistema de destinação final de lixo e de tratamento de esgotos.

4.2.5. Alagoas

Tem proposta em formatação junto a Grupo de Trabalho organizado no seio do Estado, com participação da sociedade civil.

4.2.6. Amazonas

O Estado possui minuta de anteprojeto de Lei preparado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em debate, necessitando de tramitação interna, especialmente por apoio da Secretaria de Estado da Fazenda.

4.2.7. Paraíba

O Estado está em fase de debates sobre a questão do ICMS, onde já foi promovido alguns Seminários junto ao órgão oficial do meio ambiente para discussão do tema.

4.2.8. Sergipe

O Estado está se preparando para debater o tema ICMS Ecológico junto às lideranças, por demanda da SEMARH – Secretária de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

4.2.9. Piauí

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Assembléia Legislativa do Piauí, aprovou em maio de 2008 a proposta para criação do ICMS Ecológico no Estado. Na proposta o gestor do ICMS Ecológico será a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMAR) e premiará os municípios que “avançar nas medidas de proteção ao Meio Ambiente, como ações efetivas de educação ambiental, constituir um conselho municipal de meio ambiente, combater as poluições atmosférica, sonora e visual”, afirma a deputada Lilian Martins, autora da proposta.

4.2.10. Rio Grande do Norte

Por proposição do Deputado Robson Faria, o Estado Rio Grande do Norte tem em tramitação anteprojeto de Lei do ICMS Ecológico, que propõe 5% "a ser repassado destinado aos Municípios que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de preservação ambiental públicas e/ou privadas, instituídas nos âmbitos municipal, estadual e federal, considerados os critérios de qualidade a serem definidos e aferidos pelo órgão estadual responsável pela gestão ambiental".

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados levantados indicam que todos os estados ganharam com a implantação do ICMS Ecológico, entretanto os estados do Rio Grande do Sul e São Paulo obtiveram resultados inferiores aos demais em virtude de terem adotado modelos muito tímidos. O Estado do Paraná obteve grande sucesso ao ampliar significativamente suas áreas de conservação, assim como Minas Gerais por ter criado o ICMS Ecológico em uma época em que a preservação ambiental era uma prioridade do governo mineiro, diversificando e ensinando muito às demais unidades da Federação. Já o Estado de Tocantins inovou ao incluir critérios ambientais como controle de queimadas e qualidade de conservação do solo. Além desses, destaca-se o estado de Goiás, por apresentar princípios e fundamentos superiores àqueles constantes da legislação de outros estados, e o estado do Ceará também se destaca porque inclui no ICMS Ecológico a certificação dos municípios, além de prever o fomento aos programas ambientais em curso.

É possível notar que aliado aos resultados ambientais, os estados que adotaram o ICMS Ecológico obtiveram também uma melhoria na qualidade de vida, bem como uma conscientização por parte da população para a manutenção de um meio ambiente saudável.

Os estados que adotaram o critério Unidades de Conservação com base na variável quantitativa e a qualitativa, houve um aumento considerável destas áreas protegidas, proporcionando também a conservação da biodiversidade ali existente (LOUREIRO, 2002).

6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A experiência adquirida neste trabalho permite afirmar que o ICMS Ecológico é um instrumento inovador na conservação e na preservação ambiental, proporcionando o aumento da superfície de áreas protegidas e oferecendo estímulos aos investimentos voltados ao saneamento básico e à preservação dos mananciais de abastecimento público.

Cabe ressaltar a importância da inserção do critério educação ambiental nas legislações do ICMS Ecológico, pois a educação é um importante instrumento de defesa ambiental, no qual o ser humano assume a plenitude de sua dignidade e resgata a cidadania. Reconhecidamente, a ausência de conhecimento transforma povos em agentes negativos do meio ambiente e de decréscimo econômico, contribuindo para o aumento da miséria, do desemprego e da falta de qualidade de vida.

Em relação à conscientização ambiental, os Municípios que optaram em prol do Meio Ambiente já conseguem perceber as Unidades de Conservação como uma oportunidade de gerar renda e não como um empecilho ao desenvolvimento. A perspectiva de ampliar a receita advinda do ICMS Ecológico estimula o Município a investir na conservação e desestimula a degradação do meio ambiente.

Para a obtenção de melhores resultados com a implantação do ICMS Ecológico é indispensável a perseverança e responsabilidade dos gestores públicos, gerir a receita obtida pelo município em virtude de suas áreas de proteção e, um forte programa institucional de longo prazo para a conservação da biodiversidade, investimentos humanos e financeiros e maior fiscalização. Esses fatores, aliados à vontade e determinação política, participação e cobrança da sociedade, produzirão resultados positivos de grande alcance sócio-ambiental.

Desta forma nos resta exigir dos governos municipais a responsabilidade ambiental que lhes compete, face não ser o ICMS Ecológico um fim em si mesmo, mas um instrumento do meio, não devendo funcionar de maneira isolada e sim em conjunto com outras ações públicas.

Certamente quando todos tiverem a consciência da preservação e manutenção ambiental a natureza certamente se mostrará agradecida.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE. **Lei Estadual nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004**. Institui o ICMS Verde, destinando cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental. Assembléia Legislativa do Estado do Acre. Disponível em: <<http://www.ccjr.ac.gov.br/leisordinarias/2004/Lei1530.doc>>. Acesso em 16 de fev. 2009.

AMAPÁ. **Lei Estadual 322, de 23 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação dos impostos estaduais conforme disposições contidas no Artigo 158 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 63/90, e dá outras providências. Assembléia Legislativa do Estado do Amapá. Disponível em: <<http://www.al.ap.gov.br/leiord4.htm>>. Acesso em 16 de fev. 2009.

ARAÚJO, Cláudia Campo de et al.. **Meio Ambiente e Sistema Tributários: Novas Perspectivas**. São Paulo: Senac, 2003.

BONAPARTE. Priscilla. **O ICMS Ecológico**. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/acessoConteudo.php?nrseqoco=32627>>. Acesso em 12 de mar. de 2009.

_____. **Decreto nº. 23.473, de 10 de agosto de 2001**. Regulamenta os critérios de distribuição da parcela do ICMS que cabe aos Municípios, relativos aos aspectos sócio-ambientais de que trata o inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação conferida pela Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e dá outras providências. Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/>> . Acesso em 05 de jan. 2009.

FIUZA. Anete Pinto Fiúza. **ICMS Ecológico – Um Instrumento para a Gestão Ambiental**. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/jud5/icms.htm>>. Acesso em 16 de fev. 2009.

LOUREIRO. Wilson. **ICMS Ecológico – A Contribuição Conservacionista de uma Política Tributária**. Curitiba: IAP, 1994.

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico a conservação da Biodiversidade no estado do Paraná**. Tese de Doutorado apresentada no curso de Pós – Graduação em engenharia Florestal da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2002. Disponível em: <http://pinho.floresta.ufpr.br/pos-graduacao/seminarios/wilson/contribuicao_do_icms.pdf>. Acesso em 09 de abr. de 2009.

LOUREIRO, W. Portal Ambiente Brasil. **ICMS Ecológico – A consolidação de uma experiência brasileira de incentivo à conservação da biodiversidade**. 2007. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./snuc/index.html&conteudo=./snuc/artigos/icms.html>>. Acesso em 16 de fev. 2009.

MOURA, Fernanda de M. Santana. **ICMS Ecológico como Instrumento para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/pos_08.pdf>. Acesso em 12 de mar. de 2009.

NATURATINS. **Instituto Natureza do Tocantins**. Unidades de Conservação. Disponível em: <<http://www.to.gov.br/naturatins/modulos/prointegral/index.php>>. Acesso em 01 de mar. 2009.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**, Art. 132.

PERNAMBUCO. **Lei nº.11.899 de 21 de dezembro de 2000**. Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, considerando aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências. Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/>> . Acesso em 06 de Jan. 2009.

PIRES, Éderson. **ICMS Ecológico. Aspetos pontuais. Legislação comparada**. Jus Navigandi, Teresina, a, 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2328>>. Acesso em 09 fev. 2009.

RIBEIRO, M. A. **O princípio do protetor-recebedor**. In: WORKSHOP DESENVOLVIMENTO E CONSERVAÇÃO ATRAVÉS DO USO DO SOLO: Identificando os incentivos corretos, 1999, Palmas. Anais. Palmas, 1999.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº. 147, de 15 de janeiro de 1996**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências. Portal do Governo do Estado de Rondônia. Disponível em: <www.portal.sefin.ro.gov.br/site/arquivos/anexos/52.31394529513822LC96-147-ALT%20LC115.PDF>. Acesso em 15 jan. de 2009.

SCAFF, F. **ICMS Ecológico**. Disponível em:

<<http://www.belemdopara.com.br/colaboradores/index.cfm?autor>>. Acesso em 29 out. 2001. (Projeto de Lei, 18 de junho de 2000).

SEIAM. **Sistema Estadual de Informações Ambientais – AC**. Unidades de Conservação. Disponível em: <http://www.seiam.ac.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=24&Itemid=25>. Acesso em 03 de jan. 2009.

SEMARH. **Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – GO**. Unidades de Conservação. Disponível em: <<http://www.semarh.goias.gov.br>>. Acesso em 23 de jan. 2009.

SEPLAN. **Sistema de Gerenciamento de ICMS Ecológico do Estado do Tocantins**. ICMS Ecológico. Disponível em: <http://sigie.naturatins.to.gov.br/controle/info_ICMS/perguntas.php?semenu=sim&estrutura>. Acesso em: 06 de mar. 2009.

TOCANTINS. **Lei nº 1.323, de 4 de abril de 2002**. Dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios e adota outras providências. Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins. Disponível em: <<http://sinat.naturatins.to.gov.br/sigie/controle/inicial/lei.pdf>>. Acesso em 20 de jan. 2009.